



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03491/11**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Pedro Alberto de Araújo Coutinho

Advogado: Dr. Rodrigo Brandão Melquiades

Interessado: Newton Pereira da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Irregularidade nos cálculos do benefício securitário – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligências, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para adoção das medidas administrativas corretivas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00559/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Newton Pereira da Silva, matrícula n.º 07.769-1, que ocupava o cargo de Guarda Municipal Auxiliar, com lotação na Superintendência da Guarda Municipal da Comuna de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB – IPMJP, Dr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, implemente a modificação nos cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fl. 65, e pelo Ministério Público Especial, fls. 109/110.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 07 de abril de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03491/11**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03491/11**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Newton Pereira da Silva, matrícula n.º 07.769-1, que ocupava o cargo de Guarda Municipal Auxiliar, com lotação na Superintendência da Guarda Municipal da Comuna de João Pessoa/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fl. 65, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 31 anos e 27 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 70 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 1.192, período de 15 a 21 de novembro de 2009; e d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive mediante os chamamentos do aposentado, Sr. Newton Pereira da Silva, fls. 67/68, 70/72 e 75/82, do antigo e do atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB – IPMJP, respectivamente, Dr. Cristiano Henrique Silva Souto, fl. 85, e Dr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, fls. 96/97, 100/101 e 106, bem como as apresentações de defesas pelo Dr. Cristiano Henrique Silva Souto, fls. 86/90, e pelo Dr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, fl. 102, os técnicos da unidade de instrução desta Corte, fls. 93/94, evidenciaram a necessidade de reformulação dos cálculos dos proventos, pois o benefício previdenciário estava sendo pago ao Sr. Newton Pereira da Silva de forma integral, quando o correto seria pela média.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 109/110, pugnou, sinteticamente, pela assinatura de prazo ao gestor do IPMJP, com vistas à alteração no contracheque do aposentado, conforme média aritmética simples, que correspondente ao somatório das 80% maiores remunerações, sob pena de cominação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, em caso de injustificada omissão.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 31 de março de 2016, conforme fls. 111/112 dos autos, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03491/11**

*In casu*, verifica-se a necessidade do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB – IPMJP, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, retificar os cálculos dos proventos da aposentadoria do Sr. Newton Pereira da Silva, concorde destacado pelos analistas deste Areópago de Contas, fl. 65, e pelo Ministério Público Especial, fls. 109/110.

Assim, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a esta Corte assinar prazo a referida autoridade, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbatim*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB – IPMJP, Dr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, implemente a modificação nos cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fl. 65, e pelo Ministério Público Especial, fls. 109/110.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Em 7 de Abril de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO